



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 15 de junho de 2021

ANO II - EDIÇÃO: 213

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

Poder Executivo

- Atos Oficiais..... 2
- Licitação..... 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico www.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
CEP: 19.220-000

ATENÇÃO AOS FONES PARA
ATENDIMENTO
COM AS EQUIPES DE SAÚDE

»»» CENTRO DE COMBATE AO COVID-19
(18) 99644-5620

»»» ESF 1
(18) 99630-2497

»»» ESF 2
(18) 99670-4083



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 15 de junho de 2021

ANO II - EDIÇÃO: 213

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

DECRETO Nº 812, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre: “O estabelecimento de medidas visando o combate à disseminação do Covid-19, e dá outras providências”.

ITAMAR DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelece a retomada consciente e faseada da economia do estado;

CONSIDERANDO reunião realizada entre os Prefeitos da Unipontal – União dos Municípios do Pontal do Paranapanema visando a tomada de medidas em conjunto face à realidade atual enfrentada por estes municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública

DECRETA:

Art. 1º Fica estendida até 30 de Junho de 2021, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 1º Os órgãos públicos municipais deverão trabalhar em horário reduzido das 08h às 13h, salvo, Limpeza e Saúde.

§ 2º Os Setores de Limpeza e Saúde trabalharão normalmente.

Art. 2º - Fica estendida a suspensão no âmbito municipal, a realização de aulas presenciais, na rede pública de ensino municipal e estadual.

§ 1º - Os docentes cumprirão sua jornada de trabalho, em formato Home Office, e deverão ministrar as aulas remotas com gravação de vídeos explicativos dos conteúdos trabalhados, de forma que se aprimorem as soluções adotadas garantindo um melhor atendimento aos

estudantes, preservando o processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - Os HTPCs deverão acontecer em seus horários normais, de forma virtual, através de aplicativos definidos pela Unidade Escolar.

§ 3º - A entrega de material impresso aos alunos ocorrerá de acordo com a rotina de cada Unidade Escolar e, excepcionalmente, caso haja necessidade, a mesma deverá ser realizada pelo professor, exceto os que estejam em grupo de risco para COVID-19.

§ 4º - Compete à equipe gestora realizar o acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pelos docentes e profissionais da educação da sua unidade escolar, submetidos ao regime de tele trabalho, bem como garantir os protocolos de segurança aos que estiverem de forma presencial.

Art. 3º Além do funcionamento das atividades tidas como essenciais definidas pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2021, ficará permitido o funcionamento também:

- a) a abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados não essenciais;
- b) a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter individual e coletivo, com observância dos protocolos sanitários;
- c) restaurantes e similares;
- d) salões de beleza e barbearias;
- e) atividades culturais consistentes em cinemas, teatros, museus, eventos e convenções, os quais deverão ter controle de acesso, público sentado e assentos marcados e,
- f) academias de esporte.

§ 1º Para todas as atividades consideradas essenciais e não essenciais, a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter individual e coletivo, restaurantes e similares, salões de beleza e barbearias, atividades culturais, e academias de esporte, o limite máximo de atendimento presencial simultâneo a clientes e usuários será de 40% (quarenta por cento) da lotação máxima permitida e se dará no horário compreendido das 6h às 21h.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 15 de junho de 2021

ANO II - EDIÇÃO: 213

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

§ 2º Hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, farmácias, drogarias e congêneres, bem como os postos de combustíveis, terão horários liberados.

§ 3º Ficará permitida utilização de serviços de drive-thru por atividades consideradas essenciais e não essenciais, no período entre as 6h e 21h, bem como a utilização de serviços de entregas de mercadorias (delivery) 24h.

Art. 4º Todos os estabelecimentos, sejam eles essenciais e não essenciais, deverão seguir as seguintes medidas:

- I- intensificar as ações de limpeza;
- II- disponibilizar álcool em gel aos clientes usuários;
- III- divulgar informações acerca do Coronavírus e das medidas de prevenção;
- IV- em caso de filas necessárias para o atendimento, os clientes ou usuários deverão ser mantidos a uma distância mínima de 1,5 metros um do outro;
- V- as filas para atendimento que se formarem externamente ao imóvel do comércio ou prestador de serviço, inclusive instituições bancárias, lotéricas e cartórios, devem ser organizadas por estes, atendidos o disposto nos incisos precedentes.

Parágrafo único. Os Protocolos Sanitários (Setoriais e Intersetoriais) de todos os estabelecimentos quanto à prevenção ao contágio do Coronavírus, estão disponíveis no endereço eletrônico

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp>.

Art. 5º Ficará restringida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas das 21h às 5h, salvo eventual urgência ou necessidade.

Art. 6º O não cumprimento das normas contidas neste decreto sujeitará o infrator às penalidades legais, inclusive com a interdição das atividades, sem prejuízo da responsabilidade civil/criminal que possa advir de tal conduta, além da aplicação de multas administrativas.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 14 de junho de 2021.

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal, na mesma data.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA
OLIVEIRA
DIR. DE GABINETE**

**DECISÃO
PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº
002/2021.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.M.E.F INEURA RODRIGUES DE LIMA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, NO MUNICÍPIO DE NARANDIBA. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Narandiba abriu processo licitatório para contratação de empresa para ampliação da Escola EMEF Ineura Rodrigues de Lima, utilizando como critério de classificação O MENOR PREÇO GLOBAL (cláusula 14.1 do edital).

Aberta a sessão pública para julgamento de habilitação todas as empresas (no total de 6 empresas) foram habilitadas e passou para fase de abertura e classificação das propostas.

Após análise das propostas, a comissão deliberou desclassificar a proposta da empresa FNC CONSTRUTORA LTDA por não atender ao edital, e classificar as propostas da seguinte forma (utilizando o critério MENOR PREÇO GLOBAL):

CLASSIFICAÇÃO EMPRESA VALOR DA PROPOSTA PRIMEIRO LUGAR BMC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 15 de junho de 2021

ANO II - EDIÇÃO: 213

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

R\$ 646.286,80 SEGUNDO LUGAR RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA EIRELI R\$ 55.148,23 TERCEIRO LUGAR MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA EIRELI R\$ 660.080,06 QUARTO LUGAR S. R. SANCHES CONSTRUTORA EPP R\$ 689.570,89 QUINTO LUGAR CARVALHO & CARVALHO ENGENHARIA LTDA R\$ 714.369,77.

Após a decisão da Comissão de Licitação, a empresa MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA EIRELI apresentou recurso contra a decisão da comissão, alegando que as empresas classificadas em primeiro (BMC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI) e segundo (RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA EIRELI) lugar possui preços unitários dos itens (aço e concreto) inexequíveis, devendo serem desclassificadas.

A Comissão abriu prazo para que as empresas BMC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA EIRELI apresentassem contrarrazões ao recurso. Ambas as empresas BMC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e RAPHAEL MULLER DE OLIVEIRA EIRELI alegam que o preço é exequível, tendo em vista que o critério para classificação foi o de menor preço global, e não unitário por item, e que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência consolidada que quando for utilizado o critério de menor preço global não pode desclassificar a empresa, mesmo que o preço unitário de alguns itens possa ser considerado inexequíveis.

É o relato do necessário. Passo para decisão.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso foi apresentado no prazo legal, sendo considerando tempestivo, diante disso o recurso foi recebido.

DO MÉRITO.

No mérito o recurso não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já é consolidada no sentido que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente, ou afronta o art. 48, inciso II da Lei Federal 8.666/93, quando o critério de classificação for o MENOR PREÇO GLOBAL. Entendimento consolidado no TCSP, veja relato especial do julgamento do TC 044026/026/07:

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação em desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários que apresentam qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexequíveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados:

TC-001531/026/07 – (Sentença publicada no DOE de 18/10/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob minha relatoria);

TC-001974/026/07 – (Sentença publicada no DOE de 17/12/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob minha relatoria);

TC-002005/026/07 – (Sentença publicada no DOE de 18/10/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa);

TC-012385/026/06 – (Sentença publicada no DOE de 17/12/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob minha relatoria);

TC-017417/026/06 – (Sentença publicada no DOE de 18/10/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho);

TC-024713/026/05 – (E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 09/10/2007. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini);



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro

Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Terça-feira, 15 de junho de 2021

ANO II - EDIÇÃO: 213

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

TC-024910/026/04 – (E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. Relator e. Conselheiro Robson Marinho. Acórdão publicado no DOE de 13/07/2007. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga);

TC-027085/026/04 – (E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007, sob minha relatoria. Acórdão publicado no DOE de 26/10/2007. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. Relator e. Conselheiro Robson Marinho);

TC-032947/026/04 – (E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 08/03/2008. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho);

TC-000805/026/05 – (E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. Relator e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa);

TC-028697/026/03 – (Sentença publicada no DOE de 14/02/06. e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria);

TC-015775/026/04 – (Sentença publicada no DOE de 09/03/07. e. Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria);

TC-011776/026/05 – (E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07, Relator e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa);

TC-034762/026/06 – (Sentença publicada no DOE de 16/02/2008. e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga);

TC-009770/026/06 – (Sentença publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. Decisão confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08. Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga);

TC-001139/026/07 – (E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08, Relator e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso Ordinário, em trâmite, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa).

Considerando que a jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido que os preços de itens isolados na planilha de custo, mesmo que inexequíveis, não afronta o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, não sendo motivo justo e suficiente para desclassificar qualquer proposta quando o critério de julgamento for o MENOR PREÇO GLOBAL.

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é fonte acessória e complementar do Direito Administrativo a ser seguido pela administração pública do Município de Narandiba.

No mérito o recurso apresentado pela empresa MARIANA VICENTE DE SOUZA EIRELI não merece prosperar, sendo julgada improcedente.

DECISÃO

Recebemos o presente recuso e julgamento improcedente.

DA REMESSA NECESSÁRIA

Nos termos da Lei 8.666/93 encaminhamos o presente recurso com a decisão da comissão sobre o recuso, para autoridade superior da Prefeitura Municipal de Narandiba para reanálise e julgamento do recurso.

Narandiba, 09 de abril de 2021

**MAURICIO BEZERRA DE SOUZA
PRESIDENTE**

**EDMILSON FERNANDES TORRES
MEMBRO**

**MILTON URIAS
MEMBRO**

**DECISÃO
PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº
002/2021.**

